



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Tibério Limeira

Francisco Cláudio Souza Lima
Técnico Legislativo
Matr. 1381

PROJETO DE LEI Nº 066/2019

AUTOR: VEREADOR TIBÉRIO LIMEIRA

PROJETO DE LEI
1465 /2019

Dispõe Sobre a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de João Pessoa- PMAPO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Capítulo II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PMAPO, com o objetivo geral de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e o consumo de alimentos saudáveis, de origem animal e vegetal, conforme Decreto Federal nº 7794/2012.

Parágrafo único. As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria das condições alimentares e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental formal e não formal, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade, conservação de recursos hídricos e nascentes, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente.

Art. 2º Com a implementação da presente Política, poderá o Poder Executivo, por meio da PMAPO, promover práticas agroecológicas de produção, agroextrativismo, coleta, transformação, comercialização e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos voltados ao consumo próprio, troca, doação ou comercialização, (re)aproveitando-se de forma eficiente e sustentável os recursos e insumos locais, de acordo com legislação vigente no que diz respeito ao meio ambiente, coleta de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis e os planos diretores locais.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais.



II - agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - agricultura urbana e periurbana: é toda a produção, o agroextrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas, pesca pecuários voltados ao autoconsumo, trocas e doações ou comercialização, (re)aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intraurbanos ou periurbanos e não urbanos, estando vinculadas às dinâmicas urbanas ou das regiões metropolitanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades. Deve pautar-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero através do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos promovendo a gestão social e ambiental das cidades, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para a sustentabilidade das cidades.

IV - povos e comunidades tradicionais: aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

V - produção orgânica aquela oriunda de sistema orgânico de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

VI - sociobiodiversidade: é a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais e o uso e o manejo dos bens naturais vinculados ao conhecimento e à cultura dos agricultores, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições de um determinado lugar ou território;

VII - desenvolvimento sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica. Pressupõe a solidariedade com as gerações presentes e futuras e o planejamento e gestão local participativa, integrados aos diferentes níveis de gestão com o objetivo de tornar-se processo de expansão, universalização e apropriação efetiva dos direitos humanos fundamentais. Visa harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;

VIII - transição agroecológica - processo gradual de mudança de prática e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos ambientais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

IX - Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento; é orientado para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais;

X - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Capítulo III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE E PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art4º São diretrizes da PMAPO:

I - Incentivar o cultivo de hortas urbanas e não urbanas em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;

II - Apoiar a comercialização de produtos derivados da agricultura de base agroecológica em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

III - Promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população geral;

IV - Incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;

V - Promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo, o acesso, a soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI - Estimular a conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos modificados, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente, por meio de incentivo aos agricultores e extrativistas que realizem gestão e conservação dos bens naturais e desenvolvam e implementem sistemas de produção baseados em recursos ambientais renováveis, métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam o emprego de poluentes e a dependência de insumos externos;

VII - Promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura, agroextrativismo, pesca artesanal e maricultura e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei Federal nº 11.326/2006;

VIII - Valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade e estimular as experiências locais de uso e conservação de recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aqueles que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX - Estimular e ampliar a participação da juventude na produção orgânica e de base agroecológica;

X - Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres;

XI - Incentivar a pecuária de baixo impacto;

XII - Estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 5º São objetivos específicos da PMAPO:

I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II - criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, solo e água, e manejo de resíduos a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica e;

III - fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em , produção orgânica e transição agroecológica;

IV - fomentar a implantação de programa municipal de Assistência Técnica e Extensão Urbano/Rural - Ateur, estatais e não estatais, com base na;

V - Estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

VI - Assegurar ao produtor(a) agroecológico os incentivos fiscais;

VII - incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos e orgânicos;

VIII - Fomentar implantação de um programa municipal de produção e uso de plantas medicinais e fitoterápicos no âmbito dos serviços de saúde;

- I - Estimular a articulação entre os atores dos diferentes espaços de conservação e parques naturais para produção de base agroecológica;
- X - Estimular o uso dos espaços públicos e privados em desuso adotando práticas agroecológicas, contribuindo para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças;
- XI - Destinação de áreas verdes condominiais para desenvolvimento de atividades agroecológicas, sem que haja perda da essência primordial das referidas áreas.
- Art. 6º** São instrumentos da PMAPO, entre outros:
- I - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de João Pessoa – COMSEA;
- II - Câmara Técnica Municipal de e Produção Orgânica, a ser criada por lei específica, podendo ser executada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de João Pessoa – COMSEA;
- III - Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- IV - o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PLAMPO;
- V - Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de e Produção Orgânica – PMAPO;
- VII - Feiras agroecológicas;
- VIII - Empórios e lojas de produtos agroecológicos e orgânicos;
- IX - medidas fiscais e tributárias;
- X - Fomentar práticas ecológicas associadas nos espaços de agricultura ecológica;
- Art. 7º** O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PLAMPO conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:
- I – diagnóstico;
- II - estratégias e objetivos;
- III - programas, projetos e ações;
- IV - indicadores, metas e prazos;
- V - monitoramento e avaliação;
- Parágrafo único. A construção do PLAMPO deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.
- Art. 8º** O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PLAMPO, no âmbito do Plano Plurianual de Ação (PPA):
- I - identificará estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicará as fontes orçamentárias e os recursos administrativos a serem alocados para a concretização dos objetivos desta Lei;

III - criará condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a implantação e monitoramento das políticas definidas nesta Lei.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A execução desta política deverá estar vinculada a um órgão do Poder Executivo, cujas competências contemplem a coordenação política, institucional e administrativa, com capacidade de integração das ações do Governo e dos órgãos e entidades da administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 10 Esta política deverá ser executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.

§ 1º A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizado pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, sendo compulsória a observância das premissas elencadas nesta PMAPO;

§ 2º O CONSEA com apoio do Poder Executivo será responsável pela construção do PLAMPO, programas, ações e subações,

Art. 11 Poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação técnica para fins de implementação desta Política;

I - com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública;

II - com a União, Estados, Municípios, entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas de trabalho, assim como com entidades nacionais e estrangeiras.

§ 1º As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações de interesse desta Política;

§ 2º Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos.

§ 3º A PMAPO será implementada pelo município em regime de cooperação com outros municípios, União, Estado e organizações da sociedade civil nacionais ou estrangeiras.

§ 4º As relações contratuais decorrentes das ações e programas da PMAPO deverão seguir a preferência estabelecida no Decreto Federal nº 8.538/2015.

Art. 12 Os recursos materiais e financeiros necessários para a execução do PMAPO correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos da administração municipal direta e indireta envolvidos com a política, suplementadas se necessário por doações, desde que devidamente autorizadas conforme legislação vigente.

Art. 13 Poderão ser destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulado com o Estado e a União o uso de áreas públicas de sua propriedade, desde que consideradas apropriadas para a atividade da PMAPO, observando a legislação vigente.

Art. 14 O acompanhamento e a participação social da PMAPO se dará por meio dos instrumentos listados no art. 6º desta Lei, além do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de João Pessoa - COMSEA conforme dispuser o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PLAMPO.

Art. 15 No que for omissa esta Lei, será considerado como subsídio o Decreto Federal nº 7.794/2012.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa em 14 de outubro de 2019.


TIBÉRIO LIMEIRA
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Agroecologia de Produção Orgânica (Pnapo) foi instituída em 2012, por meio do Decreto nº 7.794, com o principal objetivo de integrar, articular e adequar as diversas políticas, programas e ações desenvolvidas no âmbito do governo federal, que visam induzir a transição agroecológica e fomentar a produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para a produção sustentável de alimentos saudáveis e aliando o desenvolvimento rural com a conservação dos recursos naturais e a valorização do conhecimento dos povos e comunidades tradicionais.

A instituição desta política veio em resposta à reivindicação apresentada pelas mulheres do campo e da floresta durante a Marcha das Margaridas, realizada em 2011. Porém, a mobilização que resultou em sua proposição começou muito antes. Em um longo processo de luta que iniciou ainda na década de 1970, com as Comunidades Eclesiais de Base e os movimentos de agricultura alternativa, a agenda da agroecologia e da produção orgânica entrou na pauta dos movimentos sociais camponeses e veio sendo lentamente construída como uma forma de resistência ao modelo de modernização agrícola disseminado pela Revolução Verde (Moura, 2016; Sambuichi et al., 2017).

A modernização agrícola promovida pela Revolução Verde, intensivamente fomentada no Brasil desde a década de 1960, baseia-se principalmente no uso intensivo de tecnologias industriais, como fertilizantes químicos, agrotóxicos, máquinas pesadas e sementes geneticamente melhoradas. Assim como em uma linha de montagem industrial, a agricultura seguiu o caminho da especialização, disseminando monoculturas geneticamente homogêneas, as quais, com forte uso de insumos químicos e industriais, conseguem maximizar a produção obtida. Esse processo de modernização, porém, vem sendo muito criticado por seus impactos ambientais e sociais (Balsan, 2007; Sambuichi et al., 2012), sendo, por essa razão, também conhecido como modernização dolorosa (Silva, 1982) ou modernização conservadora (Ricardio, 2011).

O Brasil é considerado o maior mercado de agrotóxicos do mundo. Dados divulgados em 2012 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Observatório da Indústria dos Agrotóxicos da Universidade Federal do Paraná mostraram que, na safra 2010/2011, o mercado nacional movimentou 936 mil toneladas desses produtos. Além disso, o uso de agrotóxicos no Brasil aumentou muito nos últimos anos, sendo que, a partir de 2008, o país ultrapassou os Estados Unidos, tornando-se o maior mercado consumidor (Anvisa e UFPR, 2012). Carneiro et al. (2015) mostraram que esse aumento não ocorreu apenas em função da expansão da área de lavouras, mas houve também uma elevação da quantidade média aplicada por hectare, que passou de 10,5 litros em 2002 para 12 litros em 2011. Como consequência desse aumento, quase um terço dos alimentos analisados pela Anvisa em 2011 apresentavam níveis de contaminação acima dos aceitáveis ou resíduos de agrotóxicos não autorizados para consumo (Carneiro et al., 2015).

O principal aspecto negativo desse modelo de modernização é que ele não promoveu o desenvolvimento inclusivo e justo para as populações que vivem no meio rural. Pelo contrário, favoreceu a concentração fundiária, a pobreza e o êxodo (Silva, 1982). O modelo tecnológico difundido, muito intensivo em capital, praticamente deixou à margem do processo de crescimento da produção 88,6% dos estabelecimentos agrícolas brasileiros, considerados de baixa produtividade e lucratividade e incapazes de competir no mercado altamente competitivo liderado pelos estabelecimentos que empregam alta tecnologia. Com isso, parte da população rural foi forçada a migrar para o meio urbano, buscando escapar da pobreza.

Foi a partir da década de 1960, com o início da modernização, que a população rural do país passou a decrescer, quando então o Brasil passou de uma população predominantemente rural para uma população majoritariamente urbana (Girard,[s.d.]). Além de gerar um "inchaço" nas grandes cidades, e todos os problemas dele decorrentes, este modelo de crescimento econômico tem sido profundamente injusto com as populações tradicionais do campo e da floresta, retirando delas a sua autonomia e as condições econômicas e sociopolíticas necessárias para manter os seus territórios, a sua cultura e o seu modo de vida.

A agroecologia originou-se como uma ciência que aplica os conceitos e princípios ecológicos para o estudo e manejo dos sistemas agrícolas, gerando uma base científica para o desenvolvimento de uma agricultura mais sustentável (Gliessman, 1990; Embrapa, 2006). Embora os primeiros estudos nessa área tenham surgido ainda no início do século XX, foi a partir da década de 1980 que a sua base conceitual e metodológica começou a ser mais difundida, sendo os seus principais divulgadores os americanos Miguel Altieri e Stephen Gliessman (Moreira e Carmo, 2004). A partir dos anos 2000, com a influência da escola europeia, a agroecologia passou a enfatizar também uma visão mais sociológica dos agroecossistemas, abrangendo novas



dimensões para além da ecológica e técnico-agronômica, como a socioeconômica, cultural e sociopolítica (Casado, Molina e Guzmán, 2000).

Já o movimento da agricultura orgânica se iniciou ainda na década de 1940, em reação ao crescente uso de fertilizantes e outros insumos químicos na agricultura. O agrônomo inglês Sir Albert Howard realizou estudos sobre o papel dos microrganismos no solo e mostrou a importância de manter o solo vivo por meio de adubação orgânica. Experimentos iniciais foram realizados na Índia e na Europa, expandindo-se depois para outros países e continentes, levando ao desenvolvimento desse sistema de agricultura, o qual começou a se difundir como um modelo alternativo de produção agropecuária. Com a expansão do movimento, foi criada, em 1972, a Federação Internacional dos Movimentos de Agricultura Orgânica (Ifoam), a qual implantou um sistema visando garantir a qualidade dos produtos orgânicos para os seus consumidores e passou a estabelecer padrões internacionais para esse tipo de agricultura, criando o Sistema de Garantia Orgânica (OrganicGuarantee System – OGS) (Ifoam, 2016).

O referido Projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual, peço o apoio para a sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa em 14 de outubro de 2019.


TIBÉRIO LIMEIRA
Vereador – PSB

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de João Pessoa de João Pessoa - PB
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pb5b0bbceecb97de53dc3030954f58b57K123700**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Autor: **Tibério Limeira**

Data de Envio:
14/10/2019 10:22:43

Descrição: **Dispõe Sobre a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de João Pessoa- PMAPO.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Tibério Limeira

